

**CAU/MT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000032232/2016
AUTUADO	OPERUM ARQUITETURA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 131/2017- CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES _____

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES _____

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS _____

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS _____

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR _____

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000032232/2016
AUTUADO	OPERUM ARQUITETURA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica OPERUM ARQUITETURA, sob CNPJ nº 22.893.893/0001-84.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. NATÁLIA MARTINS MAGRI realizou relatório de fiscalização em 01/04/2016, com a seguinte descrição (folhas 02): **“Constatou-se que a pessoa jurídica supracitada, possui por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Sendo assim, faz-se necessário o Registro da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução do CAU/BR Nº28, 06 de julho de 2012.”**

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva em 01/04/2016 possuindo a mesma descrição e que no dia 27/01/2017 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000032232/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 06/02/2017;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. NATÁLIA MARTINS MAGRI lavrou o auto de infração em 08/03/2017 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os



fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica atuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica atuada recebeu o Auto de Infração em 15/03/2017, e tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT, encerrando o prazo em 27/03/2017.

Considerando que a pessoa jurídica atuada não protocolou defesa do auto de infração e não consta no SICCAU registro da empresa até o dia 04/07/2017 com Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso;

Considerando que o art. 20 da Resolução 22/2012 CAU/BR, dispõe:

“Art. 20. A pessoa física ou jurídica atuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.

§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica atuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica atuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIR a manutenção do auto de infração com multa máxima, devido a não regularização da pessoa jurídica após o auto de infração.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Relator da Comissão de Exercício Profissional